



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
06/06/2017

Medida Provisória nº 783 de 2017

Autor  
Luis Carlos Heinze

Nº do Prontuário  
500

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. XX Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Modifica-se os incisos I, II, III e o inciso I do parágrafo §1, bem como o parágrafo §2 do art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:**

Art. 2º.....

I - Pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, doze por cento do valor da dívida com reduções, em doze parcelas mensais e sucessivas, a contar da data da adesão, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista, observadas as seguintes reduções:

a) redução de cem por cento dos juros de mora, de cem por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, em caso de liquidação total na forma prevista no caput ou em caso pagamento em espécie do saldo remanescente;

b) redução de noventa por cento dos juros de mora, de noventa por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, em caso parcelamento do saldo remanescente em até trinta prestações mensais e sucessivas;

c) redução de oitenta por cento dos juros de mora, de oitenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, em caso de parcelamento do saldo remanescente em até sessenta prestações mensais e sucessivas;

II - pagamento da dívida em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, de oitenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida, com reduções:

- a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação – cinco décimos por cento;
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação – seis décimos por cento; e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, doze por cento do valor da dívida, com reduções, em doze parcelas mensais e sucessivas, a contar da data da adesão, e o restante:

- a) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do vencimento das parcelas previstas no caput, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de oitenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou
- b) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas.

§ 1º .....

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida com reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, a contar da data da adesão; e

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do **caput** e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, e outros créditos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas



controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

## JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do artigo 2º prevê a entrada de vinte por cento sobre o valor consolidado dos débitos, parcelado em cinco parcelas, com a possibilidade de liquidação com prejuízo fiscal, base negativa de CSL e com créditos relativos a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil; e ainda, a liquidação do saldo remanescente de maneira parcelada.

É necessária uma revisão do valor da parcela inicial para adequar à realidade que se encontra o país, de modo a estimular que um maior número de contribuintes faça a adesão. Assim, é proposto que a parcela inicial seja reduzida à doze por cento sobre o valor com reduções, parcelado em doze parcelas mensais e sucessivas a partir da data da adesão.

É necessário ainda, estimular o contribuinte que conseguir quitar seus débitos à vista, seja com créditos ou em espécie, conferindo a estes a redução de cem por cento sobre os juros e multas. Para o saldo remanescente a ser parcelado, deve ser conferido desconto em maior percentual àqueles contribuintes que optarem por um menor número de parcelas.

Para os contribuintes que não utilizarão prejuízo fiscal, base negativa de CSLL ou créditos relativos à tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma dos incisos II e III, também deve haver descontos gradativos, a fim de estimular sua adesão.

Com relação aos contribuintes com dívida de até quinze milhões, o percentual do valor da entrada também deve ser sobre o valor com reduções, na mesma forma que os demais, visando privilegiar o princípio da isonomia.

Por fim, a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL entre empresas do mesmo grupo econômico deve ser



estendida para os créditos relativos a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, a fim de atender a mesma finalidade, na forma do § 2º.

Sala das Sessões,        de        de 2017

**PARLAMENTAR**

**LUIS CARLOS HEINZE**  
PP/RS



CD/17954.09970-35